



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N. 015/2024

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO, GESTÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS E DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS À OPERACIONALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CARATINGA

Foram apresentadas impugnações, sintetizadas, nos seguintes termos:

Impugnante: “**ASSECAP – ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO**” aduziu que: o edital possuía divergência que comprometeria a formulação de proposta. Veja a literal disposição:

c. **O item 1.6 do Edital** estabelece que o número de vagas para veículos a serem operacionalizadas pela concessionária vencedora do certame é de **4.929 vagas, sendo, 3.634 para veículos de 3 e 4 rodas, e 1.295 para veículos de 2 rodas.**

d. **O subitem 11.12.1 do Edital** ao estabelecer as condições de habilitação técnica como quantitativo mínimo para demonstração de execução do objeto, **fixa o percentual de 50% (cinquenta por cento)** e consigna este parâmetro em **400 (quatrocentas) vagas**. Colaciono :

11.12.1. A comprovação de aptidão técnica para o presente fornecimento deverá ter quantidades e prazos compatíveis com aqueles estabelecidos neste Edital. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a experiência da licitante em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas, com geração de dados em tempo real, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), além de Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado (s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, em nome dos profissionais a ela vinculados, para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços compatíveis em quantidades e características com o objeto da licitação, a qualquer tempo serviços de:

I. Projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, aplicando tecnologias de tíquetes eletrônicos para comercialização de vagas através de aplicativos para smartphones (APPs) e pontos de venda (PDVs), com suporte a pagamentos eletrônicos via cartão de crédito, PIX e boleto bancário, além de sistema informatizado de gestão e informação em tempo real de ocupação de vagas, **sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo 400 (quatrocentas vagas), isto é, 50% (cinquenta por cento) da quantidades total de vagas;**



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

d. Acontece que o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o número total de vagas (4.929) não são 400 (quatrocentas) vagas, mas sim 2.465 (duas mil quatrocentos sessenta e cinco) vagas, mediante arredondamento superior diante do fracionamento de 0,5 (cinco décimos).

Diante de tal divergência, pugna pelo acerto do equívoco da informação.

Impugnante: “**RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. – CNPJ: 24.940.805/0001-83**” aduziu que: há divergência no tocante a visita técnica (ora no edital informa obrigatória, ora facultativa); divergência no número de vagas (mesma questão do impugnante anterior) e insurge que o edital deveria possuir um número específico de vagas.

Por fim, pede a suspensão da licitação e retificação dos seus termos.

Impugnante: “**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA – CNPJ: 43.307.775/0001-17**” aduziu que: a Lei não permite a exigência de registro profissional atinente a item de capacidade técnica **operacional**; aduz que o item de capacidade técnica é por demais específico e compromete o caráter competitivo do certame. Por fim, pede a suspensão do certame.

Da resposta a impugnação

a) No tocante a “divergência que comprometeria a formulação de proposta”. Nesse ponto, de fato, a erro material no cálculo do que corresponderia 50% do objeto. Desta forma, deve ser entendida a redação nos seguintes termos:

I Projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, aplicando tecnologias de tíquetes eletrônicos para comercialização de vagas através de aplicativos para smartphones (APPS) e pontos de venda (PDVs), com suporte a pagamentos eletrônicos via cartão de crédito, PIX e boleto bancário, além de sistema informatizado de gestão e informação em tempo real de ocupação de vagas, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo 2.465 (duas mil quatrocentos e sessenta e cinco vagas), isto é, 50% (cinquenta por cento) da quantidades total de vagas;

b) No tocante ao quantitativo de vagas, de fato, trabalha-se com um número inicial *[1.6. A quantidade estimada é de 3.634 (três mil, seiscentos e trinta e quatro) vagas para veículos de 3 ou 4 rodas e 1.295 (um mil, duzentos e noventa e cinco) vagas para veículos de 2 rodas (motocicletas), porém, por se tratar de concessão com prazo de 10 (dez) anos, novas vagas poderão ser implantadas por determinação do Poder Concedente ou excluídas. 1.7. Deverão ser implantadas inicialmente 2.000 (duas mil) vagas após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA entre veículos de 3 e 4 rodas e motocicletas.]* com possibilidade de expansão no futuro, o que entendemos a completude da informação e a possibilidade de que o participante oferte o valor.



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

c) No que concerne a “divergência atinente a Visita Técnica”. Nesse ponto, de fato, a erro material, isto é, a leitura de itens atinentes a visitas técnica devem ser entendidos como **facultativo**, isto é, a apresentação da proposta será entendida como o licitante seja conhecedor de todos os termos do TR (não podendo alegar desconhecimento posterior).

d) No que toca as exigências de qualificação técnica, entendemos que não comprometem o caráter competitivo, haja vista que somente é exigido o que a lei confere como legal.

Pelo exposto, DECIDO: conheço das impugnações (por serem tempestivas) e dando **provimento parcial** aos termos impugnatórios, isto é, apenas no tocante ao acerto no cálculo quanto ao que corresponde os 50% (conforme alhures apontado – vide resposta letra “a” acima), bem como, deixar claro que a visita técnica **tem caráter facultativo**.

Tendo em vista que alteração **não altera regra de formulação de propostas**, mantém-se incólume os demais termos do edital, inclusive, com a data prevista para sessão pública (às **09h30min** do dia **23/09/2024**).

Caratinga/MG, 20 de setembro de 2024.

Bruno César Veríssimo Gomes
Agente de Contratação